



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO - DISPENSA D E LICITAÇÃO**

**INTERESSADO** : Secretária de Saúde.  
**OBJETO**: Genero Alimenticios

**ANÁLISE TÉCNICA**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"Art. 37. omissis;

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;  
(...)

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

É sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que, na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de

R





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

**PARECER**

Com base na consulta formulada pela Prefeitura Municipal, e tendo em vista a análise técnica as considerações retro-citadas e o requerimento apresentado pela Secretária de Saúde, somos de parecer que:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei n.º 8.666/93.


O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; parecer jurídico fundamentando a dispensa; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, devendo ser realizada coleta de preços de mercado.

Tendo em vista que o referido processo licitatório já foi realizado, Processo Licitatório nº. 58/2021 – Pregão Presencial nº. 36/2021 os licitantes desistiram de firmar contrato, desta forma a solicitação atende todos os requisitos da legislação, e ainda o valor da contratação apresenta-se compatível com o valor do mercado, sendo ainda inferior ao limite estabelecido em Lei.

Diante do exposto, e como foram cumpridas todas as formalidades a solicitação poderá ser atendida.

S.M.J, Este é o nosso parecer.

Porecatu, 01 de junho de 2021.

  
LIELTO VALERIO PADOVAN  
OAB/PR 57.286